



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013135-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA ENCARNÇÃO MORTOL VENEROZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.230

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3013135-91.2024.8.26.0000

COMARCA: PORTO FERREIRA

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MARIA ENCARNÇÃO MORTOL VENEROZO

Juiz de 1ª Instância: Leonardo Christiano Melo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Pensionista de ex-funcionário da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Nossa Caixa Nosso Banco S/A.) – Pretensão de reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora – Admissibilidade - Complementação de pensão a ser paga pela Fazenda Estadual nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/1951, 1.974/1952, 4.819/1958 e 200/1974 – Óbito do instituidor posterior à Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 – Precedentes – Ausentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300, do CPC/2015) – Risco de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 3º do art. 300 do CPC/2015) - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 87/88 dos autos principais que, em Ação Ordinária ajuizada por MARIA ENCARNÇÃO MORTOL VENEROZO, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, adotando as providências administrativa necessárias, no prazo de quinze dias, ao argumento de que *"considerando o caráter alimentar do benefício ora pretendido, de se reconhecer que a não concessão da medida no presente momento, mas só quando do julgamento final da demanda, poderá trazer prejuízo irreparável ou de difícil reparação à*

parte autora”; e que “o documentado nos autos forma quadro indiciário seguro e consistente a demonstrar, ao menos em um primeiro plano, a existência de vínculo de matrimônio entre a autora e o servidor falecido (...), o que basta para, em sede de cognição sumária e parcial, a acolhida do pedido de tutela de urgência”.

Alega a agravante, em síntese, que o óbito do instituidor ocorreu após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou a concessão de novas complementações de pensão após 13/11/2019; que a autora sequer demonstrou o vínculo de seu falecido esposo com a Administração Pública, limitando-se a apontar o Economus como responsável pelo pagamento da aposentadoria; que inexistente direito adquirido a regime jurídico e não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de complementação de pensão; que a Administração Pública nunca arcou com a aposentadoria do falecido esposo da autora, não devendo responder por obrigações firmadas com o Economus (entidade fechada de previdência complementar), sendo manifesta a sua ilegitimidade passiva; que se o ex-empregado da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (CEESP) não preencheu os requisitos para o recebimento de complementação de aposentadoria, não há como deferir a complementação de pensão para a agravada; que os óbitos de aposentados que recebiam complementações de proventos, ocorridos após 13/11/2019 não autorizam o recebimento das complementações de pensões, por expressa vedação do art. 37, § 15 da Constituição Federal; que o benefício de complementação de pensão, assim como direito à pensão, tem como fato gerador o evento morte do servidor, aplicando-se a orientação da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça; que a pensão não é uma herança deixada pelo segurado-instituidor, tampouco continuação de sua remuneração ou proventos de aposentadoria, tratando-se de um novo direito subjetivo de titularidade do dependente, se preenchidos os requisitos legais; e que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é amplamente favorável à tese fazendária.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a decisão agravada.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 25/28) e a agravada apresentou contraminuta, com preliminar de perda do objeto do recurso (fls. 38/49).

É o relatório.

Inicialmente, observo que a agravada confunde os conceitos de “pensão por morte” e “complementação de pensão por morte”, que são benefícios previdenciários distintos, custeados por entes públicos diversos.

No caso, tem-se que a pensão por morte já foi concedida pelo INSS (fls. 55 e 74/75 dos autos principais) e o que a autora pleiteia nos autos é a complementação de pensão por morte, a ser custeada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio do Economus – Instituto de Seguridade Social, Entidade Fechada de Previdência Complementar constituída como política de recursos humanos do antigo Banco Nossa Caixa S/A.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela de urgência é necessário que estejam presentes (i) a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao menos nesta sede de

cognição sumária, os argumentos apresentados pela autora não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito alegado, não restando preenchidos, assim, ao menos um dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, para antecipar os efeitos da tutela deve haver demonstração satisfatória do alegado, apta a levar o juízo à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

A princípio, os argumentos apresentados pela autora não demonstram de maneira satisfatória o direito que alega fazer jus, e tampouco a ocorrência de ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de complementação de pensão.

No caso, sequer há demonstração de que o instituidor do benefício recebia complementação de aposentadoria paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ainda que esta tenha assumido a responsabilidade pelo pagamento de complementação aos aposentados e pensionistas de ex-funcionários da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Nossa Caixa Nosso Banco S/A.) ao instituir o Plano Estadual de Desestatização (art. 3º, § 4º, da Lei Estadual nº 9.361/1996).

A Lei nº 4.819/1958 criou o “Fundo de Assistência Social do Estado”, concedendo aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual vantagens já concedidas aos servidores públicos, entre elas a complementação das aposentadorias e concessão de pensões, nos termos das Leis nº 1.386/1951 e 1.974/1952.

Referida lei foi revogada pela Lei nº 200/1974

que, no entanto, resguardou o direito ao recebimento da complementação de aposentadoria e pensões àqueles funcionários admitidos até a data de sua publicação, em 13 de maio de 1974:

Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis nºs 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou específicas, que concedem complementação pelo Estado de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Assim, os trabalhadores que ingressaram na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. antes do advento da Lei nº 200/1974, como é o caso do instituidor do benefício postulado pela autora, possuem o direito à complementação de aposentadoria.

No entanto, no caso específico dos autos, não há como ignorar o disposto pela Emenda Constitucional nº 103, 13 de novembro de 2019, que inseriu o § 15 ao art. 37 da Constituição Federal para vedar a concessão de complementações de aposentarias e pensões, salvo àquelas resultantes da previdência complementar ou de extinção de regimes próprios de previdência, o que não é o caso dos autos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 15. É vedada a complementação de

aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

A respeito, os Tribunais Superiores têm o entendimento de que os benefícios previdenciários devem se regular pela legislação vigente na data do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

Neste sentido, é o Enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"* e da Súmula 359 do STF: *"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."*

Também por essa razão, o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 previu a preservação do direito adquirido apenas aos beneficiários que, antes da sua entrada em vigor, já recebiam as complementações de aposentadorias ou de pensões.

Por outras palavras, a regra de transição prevista no artigo 7º da referida Emenda Constitucional deve ser interpretada de modo a assegurar o direito adquirido apenas àqueles beneficiários que já preenchiam todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria ou de pensão por morte nos termos da Lei nº 4.819/1958 e da Lei nº 200/1974.

Considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 22/01/2024 (fls. 16/17 dos autos principais), portanto, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 13

de novembro de 2019, a autora não preencheu os requisitos para o recebimento da complementação da pensão por morte à luz da Lei nº 4.819/1958 e da Lei nº 200/1974, não restando alternativa senão o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Tutela de urgência. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional reclamado em Primeiro Grau. Negativa da complementação da pensão por morte que teria se dado em razão de o óbito do cônjuge da impetrante ter ocorrido posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro 2019, que passou a vedar a concessão de complementações de aposentadorias e pensão, nos termos do artigo 37, § 15, da Constituição Federal. Súmula nº 340/STJ. Precedentes. Decisão reformada para indeferir a tutela de urgência. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 3006418-05.2020.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. JARBAS GOMES – j. 07/01/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - VIÚVA DE EX-SERVIDOR DA FEPASA - Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à complementação de pensão por morte - Óbito do instituidor ocorrido após a vigência da EC nº 103, de 13 de novembro 2019 – Vedação legal à complementação de aposentadorias e pensões - Inteligência do art. 37, § 15, da CF - Precedente deste E. Tribunal - Ausência da probabilidade do direito – Requisito do artigo 300, "caput", do CPC - Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2257468-06.2020.8.26.0000 – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ – j. 27/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação do rito ordinário. Pensionista de servidor público estadual da FEPASA. Pleito da autora, em tutela provisória de urgência, de que fosse instituída complementação de pensão por morte de 100% dos proventos do falecido marido. Decisão agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC. Probabilidade do direito que não se encontra, ao menos nesse momento, demonstrada nos autos. EC n.º 103/2019, que incluiu o § 15, no art. 37, da CR, vedando a concessão de complementos de proventos de aposentadoria de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, a partir de sua publicação, em 13.11.2019. Falecimento do marido da autora (e consequente instituição da pensão) que se deu após a égide da aludida emenda constitucional, em 24.03.2020, não havendo que se falar em direito adquirido, a princípio. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2228919-83.2020./26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARCELO SEMER – j. 23/11/2020)

Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência, uma vez que caso a autora seja vencedora na ação, poderá obter o almejado direito que alega fazer *jus*, de modo que a medida não se tornará ineficaz caso concedida apenas ao final.

Portanto, por ora, não há prova inequívoca à probabilidade do direito invocado na demanda pela autora, para justificar o imediato deferimento da tutela pretendida.

Outrossim, na hipótese em exame, há o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 3º do art. 300 do NCPC), pois se porventura a ação vier a ser julgada improcedente, poderá a autora não ter condições de ressarcir a ré dos valores que eventualmente perceba a título de complementação de pensão por morte.

A matéria é complexa e demanda apreciação minuciosa na fase correspondente, com a vinda da contestação, ocasião em que o juízo de primeira instância terá mais elementos para aferir a probabilidade do direito invocado pela autora e eventualmente reapreciar pedidos como este, de tutela provisória de urgência.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora